

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600144-61.2024.6.21.0107

Procedência: 107ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AUGUSTO/RS

Recorrente: ARNALDO MARIANO DE OLIVEIRA

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

#### **PARECER**

**RECURSO** ELEITORAL. **INDEFERIMENTO** REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. **ELEIÇÕES** 2024. **RECURSO** INTEMPESTIVO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 8°, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 e ARTS. 38 E 58, §2°, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU PROVIMENTO.



Trata-se de recurso eleitoral interposto por ARNALDO MARIANO DE OLIVEIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 107ª Zona Eleitoral, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal, no Município de Inhacorá, sob o fundamento de que ele, sendo servidor público municipal, não comprovou sua desincompatibilização no cargo, bem como não apresentou documento oficial de identificação.

Irresignado, o recorrente alega que: a) não detém conhecimento técnico para acompanhar as intimações no portal eletrônico, por isso não apresentou os documentos quando intimado; b) houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não foi intimado pessoalmente; c) sendo o caso de apenas juntada de documentos, o que fez junto com a interposição do recurso, passível a regularização do seu registro. (ID 45710363)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O recurso não deve ser conhecido, ante a sua flagrante intempestividade. Vejamos.



No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

De igual modo, conforme o artigo 58, §2º e art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

- Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8°, caput).
- § 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.
- § 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.
- § 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.
- Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (g.n)



No presente caso, conforme andamento dos autos, foi proferida sentença em 08/09/2024 (ID 45710358), ocorrendo a intimação na mesma data, às 23h50. O recurso foi interposto somente em 13/09/2024, data que foi certificada o trânsito em julgado pelo servidor do cartório eleitoral. (ID 45710361)

Caso superada a prefacial, no **mérito**, manifesta-se pela procedência do recurso, visto que o recorrente juntou a documentação exigida na sentença no ID 45710364.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a prefacial, pelo seu **provimento**.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2024.

## JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar